



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA - PB.

DISTRIBUIÇÃO

VETO Nº 169/2013

DEPARTAMENTO DE  
ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES  
EM 07/06/2013

169/2013 - DO GOVERNADOR DO ESTADO -

Veto Total ao Projeto de Lei de Conversão PLConv

002/2013, o qual "Define o reajuste para o servidor

público estadual e dá outras providências".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
EM 07/06/2013

APRECIADO PELA COMISSÃO  
NO DIA 15/6/13

Parecer

OBS.

Secretário Legislativo

1º parecerista  
OBS: MANTIVO O VETO AS EMENDAS  
NºS 01; 02; 03; 05; 06; E REJEITEI  
O VETO À EMENDA Nº 04 DO PROJETO  
DE LEI Nº 19 DE JUNHO DE 2013.

1º parecerista

2º parecerista  
OBS: APROVEI AS EMENDAS OBJETO  
DO VETO FAZENDO TUDO NECESSÁRIO  
NO PROJETO DE CONVERSÃO VETO DO  
GOVERNADOR DO ESTADO VIA PROJETO DE  
LEI Nº 19 DE JUNHO DE 2013.

1º parecerista

3º parecerista  
OBS: APROVEI AS EMENDAS OBJETO  
DO VETO FAZENDO TUDO NECESSÁRIO  
NO PROJETO DE CONVERSÃO VETO DO  
GOVERNADOR DO ESTADO VIA PROJETO DE  
LEI Nº 19 DE JUNHO DE 2013.

AG EXPEDIENTE DO DIA  
05 de 06 de 13



À Divisão de Assistência ao Plenário

ESTADO DA PARAÍBA

Em 05 / 06 / 13  
Felix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E.

Nesta Data, 30 / 05 / 2013

Vera Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

**VETO TOTAL**

Nº 189 / 13



**Projeto de Lei de Conversão nº 02/2013**

**Autógrafo nº 756/2013**

**Medida Provisória 204/2013**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei de Conversão PLConv 002/2013 que define o reajuste para o servidor público estadual e dá outras providências.

**RAZÕES DO VETO**

A propositura sob análise constitui-se em Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 204, publicada no DOE de 27 de janeiro de 2013.

Por ocasião do trâmite processual, a citada MP foi substancialmente alterada por 6 (seis) emendas de autoria parlamentar, impregnando o Projeto de Lei de Conversão de inconstitucionalidade.

pl



## ESTADO DA PARAÍBA



As normas presentes na MP 204/2013 têm conteúdo material cuja deflagração do processo legislativo é competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, § 1º, II, "a", "b" e "c" da Constituição do Estado – CE). E assim o sendo, sob pena de incidir em vício formal de inconstitucionalidade, eventual emenda parlamentar não pode aumentar despesa ou fugir da pertinência temática (art. 64, I, CE).

Estudo preliminar da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Administração demonstra que — de acordo com a redação do Projeto de Lei de Conversão – PLConv nº 002/2013 — a folha de pagamento do Estado será elevada em R\$ 106.544.000,25 (cento e seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

RESUMO DA DESPESA ANUAL COM AS EMENDAS DO LEGISLATIVO - MAIO-2013					
GRUPO	Acréscimo de acordo com o PLConv 002/2013		Dedução com o aumento de julho	Total do Ano	Total do Ano com Encargos
	Acréscimo Mês	Acréscimo Ano			
Procuradores	201.790,58	2.623.277,54	371.267,47	2.252.010,07	2.747.452,29
Magistério	1.999.994,73	25.999.931,49		25.999.931,49	31.719.916,42
Fisco	1.650.682,37	21.458.870,81	4.406.857,21	17.052.013,60	20.803.456,59
Polícia Militar	2.639.293,14	34.310.810,82		34.310.810,82	41.859.189,20
Demais Servidores	1.344.330,24	17.476.293,12		17.476.293,12	21.321.077,61
Total	7.836.091,06	101.869.183,78	4.778.124,68	97.091.059,10	118.451.092,10
Valor previsto para pagamento do Fisco					11.907.091,85
Valor total final da despesa anual de acordo com o PLV 002/2013, com dedução do prêmio do Fisco					106.544.000,25

*PL* 2



## ESTADO DA PARAÍBA

O veto se impõe, portanto. Emendas parlamentares alteraram a redação original da Medida Provisória nº 204/2013 criando despesas.



### Passemos a analisar as mudanças pormenorizadamente:

Emendas Aditivas n.ºs. 06 e 01	
Redação da MP nº 204/2013	Proj. de lei de Conversão nº 02/2013
Art. 1º Fica reajustado, em <b>3% (três por cento)</b> , o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo e dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.	Art. 1º Fica reajustado, <b>em 5,84% (cinco vírgula oitenta e quatro por cento)</b> , o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo e dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estaduais dependentes, com o mesmo índice.
<b>Não tem § 2º.</b>	§ 2º Além do índice estabelecido no caput, os Soldos e as gratificações de habilitação dos servidores militares estaduais ficam reajustados em mais 10,72%, a partir de 1º de janeiro de 2013, sendo-lhes vedada a concessão da bolsa desempenho estabelecida pelo artigo 2º do Decreto 32.719 de 26 de janeiro de 2012 com os valores reajustados pelo artigo 1º do Decreto 33.686 que ficam revogados.

Tem-se que no *caput* do art. 1º houve **aumento de despesa ao se elevar o percentual** de 3% (três por cento) para 5,84% (cinco vírgula oitenta e quatro por cento). São 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento) a mais do que fora previsto. Por conseguinte, há aumento de despesa.

Também há aumento de despesa no § 2º, que não existia na redação original da MP 204/2013. **Tal parágrafo foi acrescentado** pela Emenda nº 01, sob a justificativa de que não haveria aumento. Essa informação é falsa e do ponto de vista lógico não se sustenta. Basta ver que o índice de reajuste do policial militar, inicialmente previsto em 3% (três por cento), com a redação do PLConv 002/2013 passará para 16,56% [(dezesseis vírgula cinqüenta e seis por cento), *i.e.*, 5,84% + 10,72%].

As alterações da MP 204/2013 foram incluídas por emendas parlamentares. Ao assim procederem, os parlamentares incorreram em invasão



## ESTADO DA PARAÍBA



de competência privativa do Governador, dado que as alterações, ao promoverem mudanças nos índices originais e ampliarem o leque de seus beneficiários, incidiram em matéria relacionada com servidor público da Paraíba e aumento de sua remuneração:

**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

**Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:**

I - nos **projetos de iniciativa exclusiva** do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

GRIFAMOS

Nesse sentido, vejamos decisão do Supremo Tribunal Federal (STF):

"Processo legislativo: projeto do governador, em matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, **aprovado com emendas de origem parlamentar** que – **ampliando o universo** dos servidores beneficiados e **alargando os critérios da proposta original** – acarretaram o **aumento da despesa prevista**: inconstitucionalidade formal declarada." (ADI 2.170, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 17-8-2005, Plenário, DJ de 9-9-2005.) No mesmo sentido: ADI 1.124, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-3-2005, Plenário, DJ de 8-4-2005.

Da mesma inconstitucionalidade do art. 1º, caput e § 2º, padecem os parágrafos únicos dos arts. 5º e 8º, todos do Projeto de Lei de Conversão 02/2013, pois aumentam despesa em propositura de lei cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA



Emendas Aditivas nºs 05 e 03

Redação da MP nº 204/2013	Proj. de lei de Conversão nº 02/2013
Não tem parágrafo único do art. 5º.	Art. 5º [...] Parágrafo único. Além dos índices definidos no Art. 1º e no caput, os servidores públicos estaduais integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários - SFT terão os seus subsídios reajustados em 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2013, sendo-lhes vedado a concessão de qualquer bolsa, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.
Não tem parágrafo único do art. 8º.	Parágrafo único. As seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos Procuradores do Estado ficam incorporadas aos subsídios da carreira nos valores de: I - R\$ 960,00, para a Classe Especial; II - R\$ 827,72, para Primeira Classe; III - R\$ 793,38, para a Segunda Classe.

Pela redação original da MP nº 204/2013, seria de 3% (três por cento), em janeiro de 2013, mais 2% (dois por cento), a partir de 1º de julho de 2013, para os servidores públicos estaduais pertencentes aos Grupos Ocupacionais Servidores Fiscais Tributários – SFT, Serviços Jurídicos - Procuradores do Estado e Auditoria e Controle Interno.

**Considerando a alteração já efetivada no caput do art. 1º e a inclusão do parágrafo único no art. 5º, os índices foram elevados, respectivamente, de 3% e 2% para 5,74% e 5%. A conclusão lógica é a de que haverá aumento de despesa em virtude da elevação dos índices de reajustes.**

*"Regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não obstante a sanção do respectivo projeto de lei. Precedentes. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Federal. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa." (ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 23-5-2001, Plenário, DJ de 24-8-2001.) No mesmo sentido: ADI 2.904, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 25-9-2009.*



**ESTADO DA PARAÍBA**



O acréscimo do parágrafo único pela emenda parlamentar nº 03 também importará em aumento de despesas. Não havia na redação original da MP 204/2013 qualquer menção à incorporação das citadas parcelas aos subsídios dos Procuradores do Estado. **Os parlamentares, portanto, inovaram de forma inconstitucional, não só por terem elevado despesas através de emenda em projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, mas por terem inovado sem pertinência temática.**

*"A iniciativa de projetos de lei que **disponham sobre vantagem pessoal** concedida a servidores públicos cabe privativamente ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: **Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.**" (ADI 1.729, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-6-2006, Plenário, DJ de 2-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 3.176, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.*

Pela mesma linha de raciocínio, notadamente pela impertinência temática, chega-se à inconstitucionalidade do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão 002/2013, que alterou o art. o art. 4º da MP 204/2013 pelo. Vejamos:

<b>Emenda Modificativa 02</b>	
<b>Redação da MP nº 204/2013</b>	<b>Proj. de lei de Conversão nº 02/2013</b>
Art. 4º Os Anexos I e II da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passam a vigor com a seguinte redação, já incluindo o índice definido no Art. 1º desta Medida Provisória, sem incidência cumulativa:	Art. 4º O art. 22, da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação: "Art. 22. O valor dos vencimentos dos profissionais da Educação, para a jornada básica de 30 (trinta) horas semanais, é o constante no Anexo I.  Parágrafo único. O anexo I, da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação, já incluindo o índice definido no Art. 1º, desta Lei, sem incidência cumulativa."

A atual redação do art. 22 da lei estadual nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, com a redação atualizada pela lei estadual nº 9.450, de 13 de setembro de 2012, é a seguinte:



## ESTADO DA PARAÍBA



Art. 22. O valor do vencimento dos profissionais da Educação para a jornada básica de 30 (trinta) horas é:

I – o constante do Anexo II, para aqueles que desempenham suas atividades efetivamente de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da rede pública estadual;

II – o constante do Anexo I para os profissionais da Categoria que não se enquadrem no disposto do Inciso I deste Artigo.

Parágrafo único. Caso o servidor público não cumpra a jornada de trabalho na forma do Art. 16 desta Lei, a percepção do vencimento deverá ser proporcional à efetiva jornada cumprida.

**A temática estabelecida no art. 4º da redação original da MP 204/2013 era apenas a de correção dos valores das tabelas constantes dos anexos I e II da lei estadual 7.419, de 15 de outubro de 2003.**

A mudança do art. 22 da lei estadual proposta pelo art. 4º do Projeto de Lei de Conversão 002/2013 **fugiu totalmente da temática estabelecida** pela MP nº 2004/2013. **Deixou de ser a simples atualização das tabelas dos anexos I e II da lei nº 7.419/2003 e passou a modificar o conteúdo material da referida lei. Incorreu, assim, na impertinência temática e, por conseguinte, em inconstitucionalidade.**

*"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade." (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.*

A MP 204/2013 apenas visava à atualização dos valores constantes das tabelas dos Anexos I e II da lei estadual 7.419/2003. Contudo, sem qualquer relação de pertinência temática, emendas parlamentares modificaram a proposta inicial da MP nº 204/2013 e passaram a legislar sobre pontos que não estavam na referida MP. E o pior: ao revogarem os incisos I e II do *caput* e o

*pl*



## ESTADO DA PARAÍBA

parágrafo único, ambos do art. 22 da 7.419/2003, romperam com a isonomia e proporcionalidade ali estabelecidas e ingressaram em processo legislativo que só poderia ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.



**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

[...]

c) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

**Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:**

I - nos **projetos de iniciativa exclusiva** do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

GRIFAMOS

O efeito prático das mudanças trazidas pelo PLConv 002/2013 no seu art. 4º, implicando na alteração do art. 22 da lei estadual 7.419, de 15 de outubro de 2003, vai ser a elevação da folha de pagamento em quase R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) no ano.

Por tudo que já foi exposto, evidencia-se pela própria natureza das normas em referência que haverá aumento dos dispêndios públicos. A mudança dos índices de reajuste dos vencimentos implicará em aumento dos dispêndios públicos para remuneração dos servidores estaduais. O aumento no subsídio dos Procuradores do Estado com o acréscimo de uma nova parcela remuneratória e as mudanças na lei estadual nº 7.419/2003 certamente elevarão os gastos públicos. Basta ver que o estudo preliminar realizado pela Secretaria de Estado de Administração já **demonstra aumento de despesas em montante que supera os R\$ 100.000.000,00** (cem milhões de reais) no ano.



## ESTADO DA PARAÍBA



Desse modo, é inequívoco que as alterações implantadas através do PLConv 002/2013 na MP 204/2013 são inconstitucionais em face do disposto nos arts. 63, § 1º, inc. II, e 64, ambos da Constituição do Estado.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA. CF, ART. 61, § 1º, II, A, C E E, ART. 63 I; LEI 13.145/2001, DO CEARÁ, ART. 4º, LEI 13.155/2001, DO CEARÁ, ARTIGOS 6º, 8º E 9º, ANEXO V, REFERIDO NO ART. 1º. As regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes do STF. Matéria de iniciativa reservada: **as restrições ao poder de emenda – CF art. 63, I – ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto.** Precedentes do STF. ADI julgada procedente." (STF, ADI 2569/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/05/2003).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - **É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.** II - Afrenta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria. III - Ação julgada procedente." (ADI 2192, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 4º E 5º DA LEI Nº 9.265, DE 13 DE JUNHO DE 1991, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.** ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4 e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul" (STF, ADI 546/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14/04/2000).

PL



## ESTADO DA PARAÍBA



O inciso II do art. 8º do Projeto de Lei de Conversão também é inconstitucional por infringir o princípio da hierarquia dentro da administração pública.

Emenda Modificativa 04	
Redação da MP nº 204/2013	Proj. de lei de Conversão nº 02/2013
Art. 8º Fica instituída: [...] II - para os Procuradores do Estado, a Indenização de Transporte, desde que o servidor esteja em serviço ativo e lotado em órgão da Procuradoria Geral do Estado ou em Secretaria de Estado, ocupando cargo privativo de Advogado, com valor e critérios definidos <b>em Decreto do Chefe do Poder Executivo</b> .	Art. 8º Fica instituída: [...] II - para os Procuradores do Estado, a Indenização de Transporte, desde que o servidor esteja em serviço ativo e lotado em órgão de Procuradoria Geral do Estado ou em Secretaria de Estado, ocupando cargo privativo de Advogado, com valores e critérios definidos <b>em Resolução do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado</b> .

Ao retirar a atribuição do Chefe do Poder Executivo e repassá-la para o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, o parlamento estadual incidiu em inconstitucionalidade por ferir o **princípio da hierarquia** dentro da administração pública.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. **RESTRIÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO**. PRERROGATIVAS AOS PROCURADORES DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. A Constituição do Estado do Mato Grosso, ao condicionar a destituição do Procurador-Geral do Estado à autorização da Assembleia Legislativa, ofende o disposto no art. 84, XXV e art. 131, § 1º da CF/88. Compete ao Chefe do Executivo dispor sobre as matérias exclusivas de sua iniciativa, não podendo tal prerrogativa ser estendida ao Procurador-Geral do Estado. A Constituição Estadual não pode impedir que o Chefe do Poder Executivo interfira na atuação dos Procuradores do Estado, seus subordinados hierárquicos. **É inconstitucional norma que atribui à Procuradoria-Geral do Estado autonomia funcional e administrativa, dado o princípio da hierarquia que informa a atuação dos servidores da Administração Pública.** O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não. Precedentes. A garantia da inamovibilidade é conferida pela Constituição Federal apenas aos Magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública, não podendo ser estendida aos Procuradores do Estado. **Em síntese, a autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, caput da Constituição**



## ESTADO DA PARAÍBA



**Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória.** Precedentes. Ação direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 291, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00001)

Consoante com a ADI 291, as prerrogativas funcionais institucionais dos Procuradores do Estado, previstas no art. 132 da Constituição Federal, não contemplam: autonomia funcional e administrativa e não lhes assegura independência no exercício das respectivas atribuições.

Portanto, os Procuradores do Estado devem obediência hierárquica ao Chefe do Executivo, sob pena de desvirtuamento do princípio da hierarquia que informa a atuação dos servidores da administração pública (ADI 217, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 13.09.2002).

**Por todo o exposto, conclui-se que as alterações implantadas pelo PLConv 002/2013 na MP 204/2013 infringem o princípio da hierarquia e implicam na vulneração da reserva atribuída ao Chefe do Poder Executivo para matérias que versem sobre reajuste de servidor e mudança de seu regime administrativo, constituindo-se em afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes e da reserva administrativa.**

De fato, o aumento de despesas através de emendas parlamentares em projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo interfere em sua instância executiva de poder, estando esse tipo de matéria "imune" às ingerências do Poder Legislativo.

STF-012563) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.753/2002 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Tatando-se de dispositivo que foi introduzido por emenda do Poder Legislativo em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e dispositivo que aumenta a despesa, é, sem dúvida, relevante a arguição de sua inconstitucionalidade por violação do disposto no artigo 63, I, da Constituição Federal, uma vez que não se lhe aplica o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da mesma Carta Magna.** No caso, além das razões de conveniência para a suspensão liminar da eficácia dessas normas para a preservação da ordem política local pela **manutenção da harmonia e a independência entre os Poderes Executivo e Legislativo do Estado membro**, caracteriza-se, também, o requisito do "periculum in mora" pela circunstância do ônus que esse



## ESTADO DA PARAÍBA



aumento de despesa acarretará. Liminar deferida, para suspender, "ex nunc", a eficácia do artigo 3º e de seu parágrafo único da Lei 11.753/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2810/RS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 26.02.2003, unânime, DJU 25.04.2003). Referência Legislativa: CF/88 Art. 63 Inc. I Art. 166 § 3º § 4º. Leg. Est. Lei 11753/2002 Art. 3º parágrafo único (RS).

Ao espectro de assuntos relacionados com servidor público, reajuste de vencimentos, regime administrativo e outros dessa mesma natureza a doutrina chama de **princípio constitucional da reserva de administração**.

Oportuna a admoestação feita pelo eminente Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que

"o princípio constitucional da **reserva de administração** impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo [...] essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (Tribunal Pleno, ADI-MC nº 2.364-AL, DJ de 14-12-01, p. 23)

À guisa de ilustração, o magistério de J. J. Gomes Canotilho, referenciado pelo ilustre Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 2364-1 AL (DJ 14/12/2001), verbis:

"A **reserva de administração** – segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional", p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) – **constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo**, pois, enquanto **princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado**, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um "núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento", (...). (grifos originais)".

Discorrendo acerca das formas de inconstitucionalidades, José Afonso da Silva faz distinção entre inconstitucionalidade formal e material, utilizando-se dos seguintes argumentos:

pl



## ESTADO DA PARAÍBA



"Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição; (b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição. (in Curso de direito constitucional positivo, 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 49)".

Segundo a lição do referido mestre, ocorre a inconstitucionalidade formal quando se verifica irregularidade no procedimento legislativo, como no caso presente, em que houve aumento de despesa através de emenda parlamentar em propositura legislativa cujo início é privativo do Chefe do Poder Executivo.

Nesse diapasão, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do excelso STF:

STF-014727] I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Admissibilidade já afirmada na decisão cautelar, porque não a impede a circunstância de a norma-padrão da Constituição Federal - de absorção compulsória pelos ordenamentos locais (CF, arts. 61 e 63, I) - ter sido reproduzida na Constituição do Estado. Questão preclusa. II. PROCESSO LEGISLATIVO. Projeto do Governador, em matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, aprovado com emendas de origem parlamentar que - ampliando o universo dos servidores beneficiados e alargando os critérios da proposta original -, acarretaram o aumento da despesa prevista. Inconstitucionalidade formal declarada. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2170/SP, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. j. 17.08.2005, DJU 09.09.2005). Referência Legislativa: CF/88 - Constituição Federal Art. 61 Art. 63 Inc. I Leg. Est. CES de SP Art. 2º § 2º Inc. I Inc. II Inc. III Inc. IV Art. 24 § 5º Leg. Est. Lei 4794/85 Art. 1º Art. 9º (SP) Leg. Est. Lei 10430/99 (SP)

Manifesta, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei de Conversão MP 002/2013 por ter aumentado despesa em propositura legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício formal não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de



ESTADO DA PARAÍBA

Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:



"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Veja-se ainda:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentável a Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Constituição da República e Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei de Conversão 002/2013, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 29 de maio de 2013.

*Ricardo Vieira Coutinho*  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

MANTIDO O VETO  
AO PROJETO DE CONVERSÃO  
nº 02/2013 À MEMORIA  
PROVISÓRIA Nº 204/2013  
NO DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº  
019/4/08/2013 COM  
17 VOTOS SIM  
14 VOTOS NÃO.

*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO



A Divisão de Assistência ao Planário  
Em 19 / 02 / 13  
Felix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo

ACOMPANHANTE DO DIA  
19 de 02 de 13  
PRESIDENTE

## ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 001

João Pessoa, 27 de janeiro de 2013

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, a anexa Medida Provisória que define o reajuste para o servidor público estadual e dá outras providências.

O tema aqui tratado por si só já demonstra a relevância da matéria. Propõe-se aumento salarial para todos os servidores públicos do Estado. Considerando a atual conjuntura de crise mundial, com fortes implicações para economia paraibana, a exemplo da redução do FPEE, o certo é que o aumento concedido deve ser celebrado por todos.

Convém citar que pouquíssimos estados brasileiros concederam aumento salarial. A Paraíba, porém, pelo segundo ano consecutivo, está elevando a remuneração de todos seus servidores.

A presente Medida também deixa claro que o menor vencimento e a menor remuneração aos funcionários estaduais, inclusive os contratados, será de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), valor do novo salário mínimo, que entrou em vigor no início do ano corrente.

Almejando atestar a perfeita constitucionalidade da norma, destaco que restaram atendidas as exigências do art. 169 da Constituição Federal e o enquadramento acerca dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

A Sua Excelência o Senhor  
**RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA**  
Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB



PL



## ESTADO DA PARAÍBA



Considerando presentes os requisitos da relevância pública e urgência, além do relevante interesse público, submeto esta Medida Provisória ao crivo da Assembleia Legislativa..

Por oportuno, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Eptácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**VETO TOTAL Nº 169/2013  
AO PROJETO DE LEI CONVERSÃO Nº 002/2013  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 204/2013**

Define o reajuste para o servidor público estadual e dá outras providências.

**VETO TOTAL:** Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO:** Poder Legislativo Estadual.

**RELATOR:** Dep. Vituriano de Abreu em substituição ao Dep. Jutay Meneses.

**P A R E C E R Nº. 1538/13**

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 169/2013**, oposto pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho ao **Projeto de Lei de Conversão nº 002/2013** do Poder Legislativo Estadual a **Medida Provisória nº 204/2013**, adotada pelo Chefe do Poder Executivo, e que *“Define o reajuste para o servidor público estadual e dá outras providências”*, objeto de alterações promovidas por Emendas Parlamentares aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, encaminhado às razões veto, nos termos constitucionais.

A proposta constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de junho do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional o **Projeto de Lei de Conversão nº 002/2013** do Poder Legislativo Estadual a **Medida Provisória nº 204/2013**, adotada pelo Chefe do Poder Executivo, e que *“Define o reajuste para o servidor público estadual e dá outras providências”*, objeto de alterações promovidas por Emendas Parlamentares aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Nas razões de veto, argumenta o Chefe do Poder Executivo Estadual, que a propositura sob análise constitui-se em Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 204/2013, que por ocasião do trâmite processual, a citada MP foi substancialmente alterada por 6 (seis) emendas de autoria parlamentar, impregnando-o de inconstitucionalidade.

Afirma, Sua Excelência, que as normas da MP 204/2013 têm conteúdo material cuja deflagração do processo legislativo é competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, § 1º, II, "a", "b" e "c" da Constituição do Estado – CE), e em assim sendo, sob pena de incidir em vício formal de inconstitucionalidade, eventual emenda parlamentar não pode aumentar despesa ou fugir da pertinência temática (art. 64, I, CE).

E, ressalta:

*“Estudo preliminar da Gerência e Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Administração demonstra que – de acordo com a redação do Projeto de Lei de Convenção – PLConv nº 002/2013 – a folha de pagamento do Estado será elevada em R\$ 106.544.000,25 (cento e seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).”*

Em síntese, argumenta Sua Excelência, depois de pormenorizar as razões de veto a cada dispositivo alterado pelas emendas parlamentares, que é manifesta a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei de Conversão a MP 002/2013, e que, eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício formal não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal.

***“Posição da Relatoria”***  
***“Não me convence os argumentos”***

Com efeito, divergindo da posição do Chefe do Poder Executivo Estadual, compreendo que o presente Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 002/2013, não contraria qualquer dispositivo constitucional ou legal vigente no nosso ordenamento jurídico.



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
 "Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei de Conversão nº 002/2013 (Medida Provisória nº 204/2013)**, e em consequência, pela **REJEIÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões do veto são juridicamente inconsistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2013.

Apreciada Pela Comissão  
 No Dia 18/6/13

**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
 Presidente

**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
 Membro

**DEP. DR. ANIBAL**  
 Membro

~~ABSTENÇÃO~~  
 EM \_\_\_\_\_  
~~DEP. LÉA TOSCANO~~  
 Membro

~~ABSTENÇÃO~~  
 EM \_\_\_\_\_  
~~DEP. JUTÁY MENESES~~  
 Membro

~~ABSTENÇÃO~~  
 EM \_\_\_\_\_  
~~DEP. JOÃO HENRIQUE~~  
 Membro

**DEP. VITURIANO DE ABREU**  
 Relator Substituto

Associação para o Desenvolvimento da Comunidade



Associação para o Desenvolvimento da Comunidade



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADO DA PARAÍBA

*Formosa*

JOÃO PESSOA - PB.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 204/2013

DISTRIBUIÇÃO

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

EM 19/03/2013

204/2013 - (MENSAGEM Nº 001 DE 27/01/2013) DO

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 19/03/2013

Define o reajuste para o servidor público estadual e dá outras providências.

APRECIADO PELA COMISSÃO

NO DIA 1 / 1

Parecer

OBS:

Secretário Legislativo

*VA. APROVADO REQUERIMENTO DO  
DEP. MARILYN PAULINO E OUTROS  
SOLICITANDO A DISPENSA DAS PENAL-  
TIDADES ADMINISTRATIVAS POR ATRASO  
DE REUNIÃO ANUAL DO PROJETO DE  
LEI (MENSAGEM Nº 001 DE 27/01/2013)  
OBJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11  
APROVADA EM 19/03/2013 E DE  
LEI Nº 10.051/2013. A DELIBERAÇÃO DO PROJETO  
PARA QUE POSSA EM SEU ANEXO A  
REDAÇÃO FINAL EM FORMA DE PROJETO  
FOI CONSIDERADA NO ENVIO Nº 4837/13  
APROVADO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
EM 07 DE MARÇO DE 2013*

A Casa Civil em 07/05/2013  
Prazo Constitucional: 03/08/2013  
Lei nº 10.051/2013  
DO de: 30/05/13

*Sistema  
Em 02/03*



## ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 204 , DE 25 DE JANEIRO DE 2013

**Define o reajuste para o servidor público estadual e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso da atribuição que lhe confere o Art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

• **Art. 1º** Fica reajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo e dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

**Parágrafo único.** A Gratificação de Habilitação dos Servidores Militares do Estado, a Gratificação de Risco de Vida, a Gratificação de Produtividade dos Servidores do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária, a VPNI e o valor pago a título de quinquênios ou anuênios ficam reajustadas em 3% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013.

• **Art. 2º** Os proventos e pensões dos servidores públicos inativos que não gozam de paridade ficam reajustados em 3% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013.

• **Art. 3º** O menor vencimento e a menor remuneração atribuída aos servidores públicos estaduais será de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), inclusive para os servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal.

*PL*



Certifico, para os devidos fins, que está  
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no D O E,

Nesta Data, 27/01/2013

Carla Níxia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
e Legislação da Casa Civil do Governador



## ESTADO DA PARAÍBA



**Parágrafo único.** É vedada qualquer vinculação entre o vencimento ou remuneração fixados nos termos do *caput* deste artigo.

**Art. 4º** Os Anexos I e II da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passam a vigor com a seguinte redação, já incluindo o índice definido no Art. 1º desta Medida Provisória, sem incidência cumulativa:

### Anexo I

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	839,51	860,11	880,71	920,74	960,77	1.000,81	1.040,84
CLASSE B	960,77	1.008,81	1.056,85	1.104,89	1.152,93	1.200,97	1.249,01
CLASSE C	1.000,81	1.050,85	1.100,89	1.150,93	1.200,97	1.251,01	1.301,05
CLASSE D	1.040,84	1.092,88	1.144,92	1.196,96	1.249,01	1.301,05	1.353,09
CLASSE E	1.080,87	1.134,91	1.188,96	1.243,00	1.297,04	1.351,09	1.405,13

### Anexo II

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	1.175,31	1.204,15	1.232,99	1.289,03	1.345,08	1.401,12	1.457,17
CLASSE B	1.345,08	1.412,33	1.479,58	1.546,84	1.614,09	1.681,35	1.748,60
CLASSE C	1.401,12	1.471,18	1.541,23	1.611,29	1.681,35	1.751,40	1.821,46
CLASSE D	1.457,17	1.530,03	1.602,88	1.675,74	1.748,60	1.821,46	1.894,32
CLASSE E	1.513,21	1.588,87	1.664,53	1.740,19	1.815,85	1.891,51	1.967,18

**Art. 5º** Os servidores públicos estaduais pertencentes aos Grupos Ocupacionais Servidores Fiscais Tributários – SFT, Serviços Jurídicos - Procuradores do Estado e Auditoria e Controle Interno terão seus subsídios reajustados, além do índice já definido no Art. 1º desta Medida Provisória, em 2,0% (dois por cento), a partir de 1º de julho de 2013.

**Art. 6º** Os servidores públicos estaduais integrantes da Orquestra Sinfônica da Paraíba terão o vencimento, a Gratificação de



## ESTADO DA PARAÍBA



Manutenção e a Gratificação de Representação reajustados, além do índice já definido no Art. 1º desta Medida Provisória, em 4,3% (quatro vírgula três por cento), sem incidência cumulativa, a partir de 1º de janeiro de 2013.

**Art. 7º** O Adicional de Representação, previsto no Art. 57, Inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

I – para os servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais Apoio Judiciário e Polícia Civil, fica reajustado em 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2013;

II – para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, desde que desempenhem suas funções efetivamente unidade de atendimento da rede pública estadual, seus valores serão os seguintes, a teor do Anexo II da Lei n. 8.705, de 27 de maio de 2008:

a) a partir de 1º de janeiro de 2013:

		I	II	III	IV	V	VI	VII
Nível Superior	CLASSE A	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
Médico	CLASSE B	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48
	CLASSE C	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48
	CLASSE D	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48
Nível Superior	CLASSE A	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
Dentista	CLASSE B	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
	CLASSE C	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
	CLASSE D	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
Nível Superior	CLASSE A	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40
Outros	CLASSE B	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40

*PL*



## ESTADO DA PARAÍBA



	CLASSE C	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40
	CLASSE D	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40
Nível Médio	CLASSE ÚNICA	280,00	280,00	280,00	280,00	280,00	280,00	280,00
Nível Básico	CLASSE ÚNICA	176,00	176,00	176,00	176,00	176,00	176,00	176,00

b) a partir de 1º de julho de 2013:

		I	II	III	IV	V	VI	VII
Nível Superior	CLASSE A	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
Médico	CLASSE B	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48
	CLASSE C	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48
	CLASSE D	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48
Nível Superior	CLASSE A	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
Dentista	CLASSE B	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
	CLASSE C	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
	CLASSE D	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
Nível Superior	CLASSE A	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00
Outros	CLASSE B	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00
	CLASSE C	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00
	CLASSE D	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00
Nível Médio	CLASSE ÚNICA	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00
Nível Básico	CLASSE ÚNICA	220,00	220,00	220,00	220,00	220,00	220,00	220,00

**Parágrafo único.** Não farão jus ao Adicional de Representação os servidores colocados à disposição de outros Órgãos da Administração Direta ou Indireta ou outras esferas de Governo.

• **Art. 8º** Fica instituída:



## ESTADO DA PARAÍBA



I – para os servidores públicos integrantes da Orquestra Sinfônica da Paraíba, se estiverem em regular exercício na OSPB, a Ajuda de Custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), desde que pertençam ao quadro de nível superior, e de R\$ 200,00 (duzentos reais), desde que pertençam ao quadro de nível médio;

II – para os Procuradores do Estado, a Indenização de Transporte, desde que o servidor esteja em serviço ativo e lotado em órgão da Procuradoria Geral do Estado ou em Secretaria de Estado, ocupando cargo privativo de Advogado, com valor e critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º** A carga horária dos servidores ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário, definida na Lei Complementar nº 58/2003, será disciplinada em Portaria do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.

**Art. 10.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de janeiro de 2013; 125º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador

APROVADA A ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA COM O PARÁGRAFO ORAL FAVORÁVEL, PROFERIDO PELO DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO, PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA, NA ORDEM DO DIA 07 DE MAIO DE 2013.

  
SECRETÁRIO

APROVADA A MEDIDA PROVISÓRIA COM AS EMENDAS Nº 01 E 02 DOS DEPUTADOS GERVÁSIO MAIA E ANÍSIO MAIA, E COM AS EMENDAS RECEBIDAS EM ITENÁRIO DE Nº 03, 04, 05 E 06/2013, DO DEP. RENEY MAUTINO E A EMENDA Nº 06/2013 DA BANCADA DE OPÇÃO, NA ORDEM DO DIA 07 DE MAIO DE 2013.

  
SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls.     sob o nº 204/13  
Em 19 / 02 / 2013  
P. Magaly Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19 / 02 / 2013  
P. Magaly Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo  
Em, 20 / 02 / 2013.  
P. Magaly Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 20 / 02 / 2013  
Absury  
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator  
Em     /     / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia     /     / 2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em     /     / 2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado TIAGO SOUTES  
Em 20 / 03 / 2013  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia     /     / 2013  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em     /     / \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em     /     / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta ( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ ) Documento (s) em anexo.  
Em     /     / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa**

**ATO DO PRESIDENTE Nº 28/2013**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k", §1º do Art. 12, do Regimento Interno, e ainda,

**CONSIDERANDO**, o disposto no § 3º do art. 62 da Emenda Constitucional Federal nº 32, de 12 de setembro de 2001, c/c os §§ 5º e 6º do Art. 237 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, da Assembléia Legislativa;

**CONSIDERANDO**, que o comando constitucional e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa versam sobre a prorrogação da vigência das Medidas Provisórias, uma única vez, por igual período, quando não apreciadas no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante a formalização de Ato da Presidência.

**R E S O L V E:**

**PRORROGAR** por 60 (sessenta) dias, o prazo de vigência das Medidas Provisórias a seguir relacionadas:

**201/2012** – “Altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, e dá outras providências”.

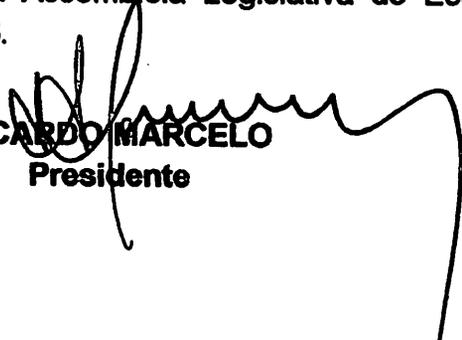
**202/2012** - Institui o Abono Natalino para beneficiários do Programa Bolsa Família, e dá outras providências”.

**203/2012** - “Dispõe sobre a criação da Taxa de Registro de Contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no âmbito do Estado da Paraíba”.

**204/2013** - “Define o reajuste para o servidor público estadual, e dá outras providências”.

**205/2013** - “Define reajuste no subsídio dos Defensores Públicos do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,  
João Pessoa, 17 de abril de 2013.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

RECEBIDO EM PLENÁRIO  
EM 07/05/2013  
Presidente

REQUERIMENTO Nº 4837/2013

AUTORIA: Deputado Raniery Paulino e outros

ASSUNTO: Dispensa das formalidades regimentais para apreciação de Redação Final.

Senhor Presidente

REQUEIRO a Vossa Excelência na forma regimental e após ouvido o Plenário, que sejam dispensadas as formalidades regimentais para apreciação da REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº 02/2013 (Medida Provisória nº 214/2012), objeto de Emendas apresentadas em Plenário e, de igual modo, a deliberação pelo Plenário para que possa ser encaminhado a Redação Final em forma de Autógrafo à consideração do Governador do Estado.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de maio de 2013.

*Raniery Paulino*  
RANIERY PAULINO  
Deputado Estadual

APROVADO O REQUERIMENTO EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:  
DO DIA 07/05/2013  
*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

*[Signature]*  
*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

RECEBIDO EM PLENÁRIO  
13 / 03 / 2013  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Gabinete do Deputado Gervásio Maia

A



Emenda nº <sup>04</sup> à Medida Provisória nº 204 de 2013

Acrescente-se o parágrafo 2º no artigo 1º da Medida Provisória nº 204, de 25 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

§ 2º - Além do índice estabelecido no caput, os Soldos e as gratificações de habilitação dos servidores militares estaduais ficam reajustados em mais 10,72%, a partir de 1º de janeiro de 2013, sendo-lhes vedada a concessão da bolsa desempenho estabelecida pelo artigo 2º do Decreto 32.719 de 26 de janeiro de 2012 com os valores reajustados pelo artigo 1º do Decreto 33.686 que ficam revogados.

JUSTIFICATIVA

A gratificação de Bolsa desempenho, estabelecida pelo Decreto que ora se revoga, não se estende aos integrantes do quadro de inativos dos servidores militares do Estado, o que constitui uma forma de burlar preceitos constitucionais relativos à paridade entre ativo e inativo, ao não preservar o valor real dos proventos dos servidores militares do quadro de inativos, o que contraria o disposto no § 1º do artigo 42, c/c § 8º do artigo 40 da Constituição Federal. Dessa forma esses servidores sofrem um prejuízo de aproximadamente 10% dos seus proventos.

Com a adoção dessa emenda o Estado deixa de pagar a bolsa de desempenho, o que só é feito ao pessoal do serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, e com os recursos antes empregados para essa despesa, passa a pagar um reajuste maior para todos os servidores militares, inclusive os do quadro de inativos.

O valor da folha de pagamento dos servidores militares relativo à gratificação da bolsa desempenho é R\$ 48.195,657,25.

*[Handwritten signatures and notes on the left margin]*

*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]*

RECEBIDO EM PLENÁRIO  
EM 13 / 03 / 2013  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Gabinete do Deputado Gervásio Maia



Emenda nº 01 à Medida Provisória nº 204 de 2013

Acrescente-se o parágrafo 2º no artigo 1º da Medida Provisória nº 204, de 25 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

§ 2º - Além do índice estabelecido no caput, os Soldos e as gratificações de habilitação dos servidores militares estaduais ficam reajustados em mais 10,72%, a partir de 1º de janeiro de 2013, sendo-lhes vedada a concessão da bolsa desempenho estabelecida pelo artigo 2º do Decreto 32.719 de 26 de janeiro de 2012 com os valores reajustados pelo artigo 1º do Decreto 33.686 que ficam revogados.

JUSTIFICATIVA

A gratificação de Bolsa desempenho, estabelecida pelo Decreto que ora se revoga, não se estende aos integrantes do quadro de inativos dos servidores militares do Estado, o que constitui uma forma de burlar preceitos constitucionais relativos à paridade entre ativo e inativo, ao não preservar o valor real dos proventos dos servidores militares do quadro de inativos, o que contraria o disposto no § 1º do artigo 42, c/c § 8º do artigo 40 da Constituição Federal. Dessa forma esses servidores sofrem um prejuízo de aproximadamente 10% dos seus proventos.

Com a adoção dessa emenda o Estado deixa de pagar a bolsa de desempenho, o que só é feito ao pessoal do serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, e com os recursos antes empregados para essa despesa, passa a pagar um reajuste maior para todos os servidores militares, inclusive os do quadro de inativos.

O valor da folha de pagamento dos servidores militares relativo à gratificação da bolsa desempenho é R\$ 48.195,657,25.

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Esse valor corresponde à repercussão geral na folha de pagamento dos servidores militares em atividade e do seu quadro de inativos, já com a inclusão do índice de reajuste proposto, inclusive se computando o 13º salário. Portando não há acréscimo nas despesas do Estado com essa emenda, o que fica em harmonia com o que dispõe o artigo 63, inciso I da Constituição Federal, e o Artigo 64, inciso I da Constituição Estadual.

Sala das Sessões em 12 de março de 2013.



*Gervásio Maia*  
Gervásio Maia  
Deputado Estadual

*Staf*  
*Frei Amestany*  
*Paulo*

*[Signature]*

*Paulo Botelho*  
*Camilo*

APROVADA A EMENDA Nº 01/2013, COM OS PARCELOS, FAVORAVELIS, DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E ORÇAMENTO, NA ORDEM DO DIA 07 DE MAIO DE 2013.

*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

MANTIVO O VETO A EMENDA Nº 01/2013 COM AS REVISÕES VOTADAS: VA REVISÃO JUSTIFICADA Nº 18 VOTOS 19/03/2013.  
18 VOTOS NÃO.

*[Signature]*  
1º PENITENCIÁRIO

ANEXO - I



**SITUAÇÃO ATUAL**

**Folha de pagamento atual dos Policiais Militares e Bombeiros Militares, ativos e inativos**

Efetivo		Despesas			
		Bolsa Desempenho		Folha de pagamento <b>total.</b>	
		Mensal	Anual + 13°	Mensal	Anual + 13°
	Quantidade				
Ativo	10.731	3.707.358,25	48.195.657,25	30.848.396,26	401.029.151,38
Inativo	3.750			10.606.758,28	137.887.857,64
<b>Total</b>				41.455.154,54	538.917.009,02

**SITUAÇÃO PROJETADA**

**Folha de pagamento dos Policiais Militares e Bombeiros Militares, ativos e inativos com a adoção da proposta contida na emenda**

Efetivo		Despesas			
		Bolsa Desempenho		Folha de pagamento total	
		Mensal	Anual + 13°	Mensal	Anual + 13°
	Quantidade				
Ativo	10.731			29.746.630,46	386.706.195,94
Inativo	3.750			11.704.572,07	150.159.436,91
<b>Total</b>				41.451.202,53	538.865.623,85

## ANEXO – II

### TABELAS DEMONSTRATIVAS DAS DESPESAS COM PAGAMENTO DA FOLHA DE PESSOAL DA POLÍCIA E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (ATIVOS E INATIVOS)



**TABELA 1: Folha de pagamento anual do pessoal da Ativa da PM/BM-PB - Com Bolsa Desempenho**

POSTO/GRDUAÇÃO	EFETIVO	VENC. ATIVA	VALOR/MÊS	VALOR/ANO
CORONEL	32	10.999,55	351.985,60	4.575.812,80
TENENTE-CORONEL	65	8.927,07	580.259,55	7.543.374,15
MAJOR	137	7.927,03	1.086.003,11	14.118.040,43
CAPITÃO	287	6.993,75	2.007.206,25	26.093.681,25
1º TENENTE	200	5.915,97	1.183.194,00	15.381.522,00
2º TENENTE	215	5.156,20	1.108.583,00	14.411.579,00
ASPIRANTE À OFICIAL	37	4.121,44	152.493,28	1.982.412,64
CADETE 3º ANO	86	1.406,78	120.983,08	1.572.780,04
CADETE 2º ANO	62	1.224,25	75.903,50	986.745,50
CADETE 1º ANO	2	1.067,35	2.134,70	27.751,10
SUBTENENTE	186	4.324,85	804.422,10	10.457.487,30
1º SARGENTO	431	3.764,87	1.622.658,97	21.094.566,61
2º SARGENTO	258	3.337,77	861.144,66	11.194.880,58
3º SARGENTO	1.117	2.951,61	3.296.948,37	42.860.328,81
CABO	3.231	2.535,90	8.193.492,90	106.515.407,70
SOLDADO	3.923	2.316,53	9.087.747,19	118.140.713,47
SOLDADO-RECRUTA	462	678,00	313.236,00	4.072.068,00
REPERCUSSÃO FINANCEIRA - ATIVA (MÊS E ANO)			<b>30.848.396,26</b>	<b>401.029.151,38</b>

**TABELA 2: Folha de pagamento anual do pessoal INATIVO da PMPB - Sem Bolsa Desempenho**

POSTO/GRDUAÇÃO	EFETIVO	VENC. INATIVOS	VALOR/MÊS	VALOR/ANO
CORONEL	110	9.072,55	997.980,50	12.973.746,50
TENENTE-CORONEL	23	7.235,07	166.406,61	2.163.285,93
MAJOR	126	6.355,03	800.733,78	10.409.539,14
CAPITÃO	61	5.506,75	335.911,75	4.366.852,75
1º TENENTE	36	4.659,97	167.758,92	2.180.865,96
2º TENENTE	285	3.980,45	1.134.428,25	14.747.567,25
ASP. OFICIAL	-	-	-	-
CADETE 3º ANO	-	-	-	-
CADETE 2º ANO	-	-	-	-
CADETE 1º ANO	-	-	-	-
SUBTENENTE	168	3.390,85	569.662,80	7.405.616,40
1º SARGENTO	125	2.940,87	367.608,75	4.778.913,75
2º SARGENTO	1.065	2.557,77	2.724.025,05	35.412.325,65
3º SARGENTO	603	2.212,61	1.334.203,83	17.344.649,79
CABO	480	1.873,90	899.472,00	11.693.136,00
SOLDADO	668	1.659,53	1.108.566,04	14.411.358,52
SOLD.RECRUTA	-	-	-	-
REPERCUSSÃO FINANCEIRA - ATIVA (MÊS E ANO)			<b>10.606.758,28</b>	<b>137.887.857,64</b>

TABELA 3: Cálculo de repercussão financeira da Bolsa Desempenho paga ao pessoal da ATIVA

POSTO/GRADUAÇÃO	EFETIVO ATIVA	VALOR/BOLSA	REPERCUSSÃO	
			MÊS	ANO
CORONEL	32	1.540,00	49.280,00	640.640,00
TENENTE-CORONEL	65	1.305,00	84.825,00	1.102.725,00
MAJOR	137	1.185,00	162.345,00	2.110.485,00
CAPITÃO	287	1.100,00	315.700,00	4.104.100,00
1º TENENTE	200	869,00	173.800,00	2.259.400,00
2º TENENTE	215	788,75	169.581,25	2.204.556,25
ASP. OFICIAL	37	525,00	19.425,00	252.525,00
CADETE 3º ANO	86	-	-	-
CADETE 2º ANO	62	-	-	-
CADETE 1º ANO	2	-	-	-
SUBTENENTE	186	547,00	101.742,00	1.322.646,00
1º SARGENTO	431	437,00	188.347,00	2.448.511,00
2º SARGENTO	258	393,00	101.394,00	1.318.122,00
3º SARGENTO	1.117	352,00	393.184,00	5.111.392,00
CABO	3.231	275,00	888.525,00	11.550.825,00
SOLDADO	3.923	270,00	1.059.210,00	13.769.730,00
SOLDADO-RECRUTA	462	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>10731</b>	<b>9.586,75</b>	<b>3.707.358,25</b>	<b>48.195.657,25</b>



TABELA 4: Vencimento proposto do pessoal da ATIVA da PMPB, discriminado por Postos e Graduações

POSTO/ GRDUAÇÃO	SOLDO ATUAL (R\$)	SOLDO PROPOSTO (+10,72%)	ANUÊNIO (R\$)	HABILIT. (R\$)	AUX. ALIM. (R\$)	TOTAL (R\$)
CORONEL	4.377,14	4.846,37	318,27	4.846,37	387,00	10.398,01
TEN-CEL	3.469,54	3.841,47	295,99	3.841,47	387,00	8.365,94
MAJOR	3.068,03	3.396,92	218,97	3.396,92	387,00	7.399,82
CAPITÃO	2.667,89	2.953,89	170,97	2.953,89	387,00	6.465,75
1º TENENTE	2.261,24	2.503,64	137,49	2.503,64	387,00	5.531,78
2º TENENTE	1.948,85	2.157,77	82,75	2.157,77	387,00	4.785,28
ASP. OFICIAL	1.604,72	1.776,75	-	1.776,75	387,00	3.940,49
CAD 3º ANO	1.406,78	1.557,59	-	1.557,59	-	3.115,17
CAD 2º ANO	1.224,25	1.355,49	-	1.355,49	-	2.710,98
CAD 1º ANO	1.067,35	1.181,77	-	1.181,77	-	2.363,54
SUBTEN	1.604,72	1.776,75	181,41	1.776,75	387,00	4.121,90
1º SGT	1.406,78	1.557,59	127,31	1.557,59	387,00	3.629,48
2º SGT	1.224,25	1.355,49	109,27	1.355,49	387,00	3.207,25
3º SGT	1.067,35	1.181,77	77,91	1.181,77	387,00	2.828,45
CABO	909,26	1.006,73	55,38	1.006,73	387,00	2.455,85
SOLDADO	813,85	901,09	31,83	901,09	387,00	2.221,02
SD-RECRUTA	678,00	-	-	-	-	678,00

TABELA 5: Vencimento proposto do pessoal INATIVO da PMPB, discriminado por Postos e Graduações

POSTO/ GRDUAÇÃO	SOLDO ATUAL (R\$)	SOLDO PROPOSTO (+10,72%)	ANUÊNIO (R\$)	HABILIT. (R\$)	AUX. ALIM. (R\$)	TOTAL (R\$)
CORONEL	4.377,14	4.846,37	318,27	4.846,37	-	10.011,01
TEN-CEL	3.469,54	3.841,47	295,99	3.841,47	-	7.978,94
MAJOR	3.068,03	3.396,92	218,97	3.396,92	-	7.012,82
CAPITÃO	2.667,89	2.953,89	170,97	2.953,89	-	6.078,75
1º TENENTE	2.261,24	2.503,64	137,49	2.503,64	-	5.144,78
2º TENENTE	1.948,85	2.157,77	82,75	2.157,77	-	4.398,28
ASP. OFICIAL	-	-	-	-	-	-
CAD 3º ANO	-	-	-	-	-	-
CAD 2º ANO	-	-	-	-	-	-
CAD 1º ANO	-	-	-	-	-	-
SUBTEN	1.604,72	1.776,75	181,41	1.776,75	-	3.734,90
1º SGT	1.406,78	1.557,59	127,31	1.557,59	-	3.242,48
2º SGT	1.224,25	1.355,49	109,27	1.355,49	-	2.820,25
3º SGT	1.067,35	1.181,77	77,91	1.181,77	-	2.441,45
CABO	909,26	1.006,73	55,38	1.006,73	-	2.068,85
SOLDADO	813,85	901,09	31,83	901,09	-	1.834,02
SD-RECRUTA	-	-	-	-	-	-

TABELA 6: Folha de pagamento anual PROPOSTO do pessoal da Ativa da PMPB

POSTO/GRDUAÇÃO	EFETIVO	VENC. ATIVA	VALOR/MÊS	VALOR/ANO
----------------	---------	-------------	-----------	-----------





Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

A

17ª Legislatura  
3ª Sessão Legislativa

Emenda Modificativa nº 02 à Medida Provisória nº 204/2013

Modifica o art. 4º, da Medida Provisória nº 204/2013.

O art. 4º, da Medida Provisória nº 204/2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º. O art. 22, da Lei nº 7419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

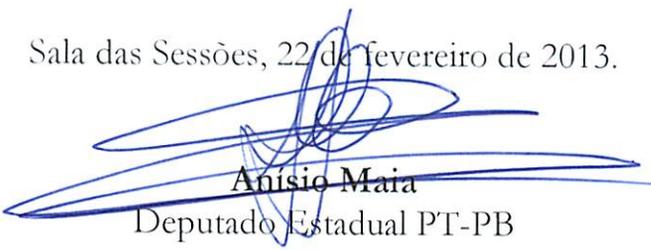
‘Art. 22. O valor dos vencimentos dos profissionais da Educação, para a jornada básica de 30 (trinta) horas semanais, é o constante no Anexo I.’

Parágrafo único. O Anexo I, da Lei nº 7419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação, já incluindo o índice definido no Art. 1º, desta Medida Provisória, sem incidência cumulativa:

**Anexo I**

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	1.175,31	1.204,15	1.232,99	1.289,03	1.345,08	1.401,12	1.457,17
CLASSE B	1.345,08	1.412,33	1.479,58	1.546,84	1.614,09	1.681,35	1.748,60
CLASSE C	1.401,12	1.471,18	1.541,23	1.611,29	1.681,35	1.751,40	1.821,46
CLASSE D	1.457,17	1.530,03	1.602,88	1.675,74	1.748,60	1.821,46	1.894,32
CLASSE E	1.513,21	1.588,87	1.664,53	1.740,19	1.815,85	1.891,51	1.967,18

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2013.

  
Anísio Maia

Deputado Estadual PT-PB

CORONEL	32	10.398,01	332.736,28	4.325.571,67
TENENTE-CORONEL	65	8.365,94	543.786,06	7.069.218,77
MAJOR	137	7.399,82	1.013.774,74	13.179.071,64
CAPITÃO	287	6.465,75	1.855.668,99	24.123.696,89
1º TENENTE	200	5.531,78	1.106.355,97	14.382.627,63
2º TENENTE	215	4.785,28	1.028.835,94	13.374.867,21
ASPIRANTE À OFICIAL	37	3.940,49	145.798,20	1.895.376,64
CADETE 3º ANO	86	3.115,17	267.904,93	3.482.764,12
CADETE 2º ANO	62	2.710,98	168.080,71	2.185.049,24
CADETE 1º ANO	2	2.363,54	4.727,08	61.452,04
SUBTENENTE	186	4.121,90	766.673,77	9.966.758,96
1º SARGENTO	431	3.629,48	1.564.307,45	20.335.996,79
2º SARGENTO	258	3.207,25	827.470,29	10.757.113,82
3º SARGENTO	1117	2.828,45	3.159.378,47	41.071.920,13
CABO	3231	2.455,85	7.934.836,31	103.152.871,98
SOLDADO	3923	2.221,02	8.713.059,26	113.269.770,42
SOLDADO-RECRUTA	462	678,00	313.236,00	4.072.068,00
<b>REPERCUSSÃO FINANCEIRA - ATIVA (MÊS E ANO)</b>			<b>29.746.630,46</b>	<b>386.706.195,94</b>

TABELA 7: Folha de pagamento anual PROPOSTA do pessoal INATIVO da PMPB

POSTO/GRDUAÇÃO	EFETIVO	VENC. INATIVOS	VALOR/MÊS	VALOR/ANO
CORONEL	110	10.011,01	1.101.210,97	14.315.742,61
TENENTE-CORONEL	23	7.978,94	183.515,61	2.385.702,87
MAJOR	126	7.012,82	883.614,77	11.486.992,01
CAPITÃO	61	6.078,75	370.803,48	4.820.445,27
1º TENENTE	36	5.144,78	185.212,07	2.407.756,97
2º TENENTE	285	4.398,28	1.253.510,78	16.295.640,15
ASP. OFICIAL	-	-	-	-
CADETE 3º ANO	-	-	-	-
CADETE 2º ANO	-	-	-	-
CADETE 1º ANO	-	-	-	-
SUBTENENTE	168	3.734,90	627.463,53	8.157.025,90
1º SARGENTO	125	3.242,48	405.310,45	5.269.035,90
2º SARGENTO	1.065	2.820,25	3.003.565,40	39.046.350,17
3º SARGENTO	603	2.441,45	1.472.194,25	19.138.525,30
CABO	480	2.068,85	993.045,77	12.909.594,95
SOLDADO	668	1.834,02	1.225.124,99	15.926.624,82
SD-RECRUTA	-	-	-	-
<b>REPERCUSSÃO FINANCEIRA - ATIVA (MÊS E ANO)</b>			<b>11.704.572,07</b>	<b>152.159.436,91</b>



## JUSTIFICATIVA

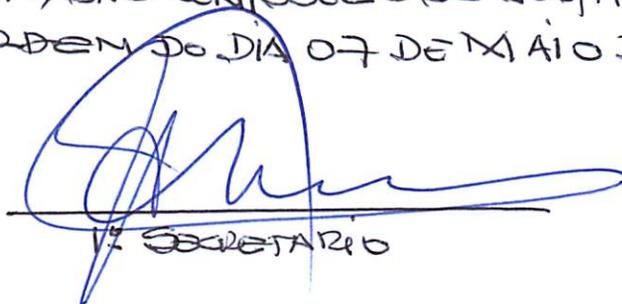
Os servidores integrantes do magistério público estadual receberam com indignação a proposta de reajuste do Governo do Estado, apresentada por meio da Medida Provisória nº 204/2013. É que, contrariando o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos trabalhadores em educação no Estado, o Governo apresentou tabelas diferenciadas para os servidores que estão em sala de aula e para os que estão afastados de suas atividades docentes por quaisquer motivos. As entidades representativas da classe defendem que esse tipo de prática promoverá, tão somente, a desvalorização e desagregação da categoria. Assim, nossa proposta visa unificar os vencimentos dos profissionais da Educação para a jornada básica de 30 (trinta) horas semanais, estejam ou não desempenhando atividades efetivamente de docência ou de suporte pedagógico à docência.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2013.

Anísio Maia

Deputado Estadual PT-PB

APROVADA A EMENDA MODIFICATIVA COM OS PARÁGRAFOS FAVORÁVEIS, DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E ORGANIZATO, NA ORDEM DO DIA 07 DE MAIO DE 2013.



V. SECRETÁRIO

MANTIDO O VETO A EMENDA Nº 07/2013  
COM A DEFENSIVA VOTADA; NA 1ª Sessão Extraordinária  
do dia 18/06/2013  
18 VOTOS PAR  
18 VOTOS PA S.

V. SECRETÁRIO



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa



17ª Legislatura  
3ª Sessão Legislativa

Emenda Modificativa nº 02 à Medida Provisória nº 204/2013

Modifica o art. 4º, da Medida Provisória nº 204/2013.

O art. 4º, da Medida Provisória nº 204/2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º. O art. 22, da Lei nº 7419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

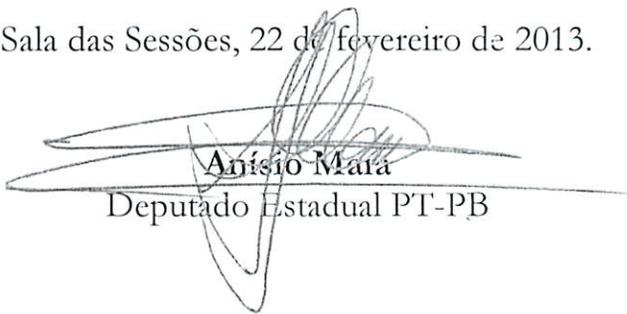
‘Art. 22. O valor dos vencimentos dos profissionais da Educação, para a jornada básica de 30 (trinta) horas semanais, é o constante no Anexo I.’

Parágrafo único. O Anexo I, da Lei nº 7419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação, já incluindo o índice definido no Art. 1º, desta Medida Provisória, sem incidência cumulativa:

**Anexo I**

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	1.175,31	1.204,15	1.232,99	1.289,03	1.345,08	1.401,12	1.457,17
CLASSE B	1.345,08	1.412,33	1.479,58	1.546,84	1.614,09	1.681,35	1.748,60
CLASSE C	1.401,12	1.471,18	1.541,23	1.611,29	1.681,35	1.751,40	1.821,46
CLASSE D	1.457,17	1.530,03	1.602,88	1.675,74	1.748,60	1.821,46	1.894,32
CLASSE E	1.513,21	1.588,87	1.664,53	1.740,19	1.815,85	1.891,51	1.967,18

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2013.

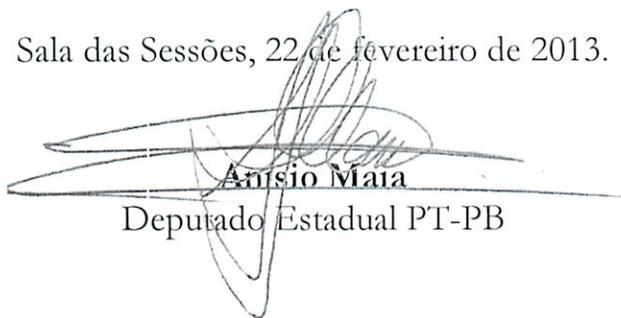
  
Anísio Mara  
Deputado Estadual PT-PB



## JUSTIFICATIVA

Os servidores integrantes do magistério público estadual receberam com indignação a proposta de reajuste do Governo do Estado, apresentada por meio da Medida Provisória nº 204/2013. É que, contrariando o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos trabalhadores em educação no Estado, o Governo apresentou tabelas diferenciadas para os servidores que estão em sala de aula e para os que estão afastados de suas atividades docentes por quaisquer motivos. As entidades representativas da classe defendem que esse tipo de prática promoverá, tão somente, a desvalorização e desagregação da categoria. Assim, nossa proposta visa unificar os vencimentos dos profissionais da Educação para a jornada básica de 30 (trinta) horas semanais, estejam ou não desempenhando atividades efetivamente de docência ou de suporte pedagógico à docência.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2013.



**Anísio Maia**  
Deputado Estadual PT-PB



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

R

RECEBIDO EM PLENÁRIO  
EM 07/04/2013  
Presidente

EMENDA ADITIVA nº 03 /2013.  
(À Medida Provisória nº 204/2013)

Acrescenta o parágrafo único ao Art. 8º da Medida Provisória nº 204/2013, com a seguinte redação:

Art. 8º. Fica instituída:

I - (...)

II - (...)

Parágrafo único. As seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos Procuradores do Estado ficam incorporadas aos subsídios da carreira nos valores de:

I - R\$ 960,00, para a Classe Especial;

II - 827,72, para a Primeira Classe;

III - R\$ 793,38, para a Segunda Classe.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2013.

RANIERY PAULINO  
Deputado Estadual - Líder do PMDB

JUSTIFICAÇÃO

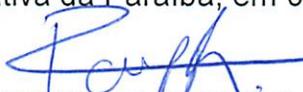
Esta emenda aditiva objetiva assegurar a manutenção de um pagamento que já vem sendo realizado na remuneração dos Procuradores do Estado, referente a acordo anteriormente feito com o Poder Executivo quando da implantação do Plano de Cargos estabelecido pela Lei Complementar nº 86/2008.

Assim, o objetivo é evitar que os citados servidores sejam prejudicados com uma perda remuneratória nominal que ocorrerá a partir de junho/2013, com o término da referida parcela.

Como é sabido, a remuneração dos Procuradores do Estado da Paraíba é atualmente a mais baixa nacionalmente. Por outro lado, a carreira tem o menor efetivo dentre todos os demais Estados da Federação, contando hoje com cerca de apenas 60 (sessenta) membros na ativa. Tais servidores respondem por toda a carga do contencioso judicial da Paraíba, que é um dos maiores litigantes do Brasil, à frente de vários Estados do Norte, Centro-Oeste e Nordeste, conforme dados do CNJ em 2012.

O impacto é mínimo, uma vez que a carreira é pequena, e contabiliza cerca de 70 (setenta) aposentados. Desse modo, por uma questão de valorização institucional, é necessário e oportuno criar mecanismos de estímulo à atividade da PGE, evitando um aceleração da evasão de servidores capacitados para outras carreiras jurídicas, através do combate a essa perda nominal de remuneração que ocorreria com a supressão de uma verba que já vinha sendo paga pelo Governo.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 06 de maio de 2013.



**RANIERY PAULINO**  
Deputado Estadual - Líder do PMDB

APROVADA A EMENDA ADITIVA Nº 03/2013, RECEBIDA EM TERMO, COM OS PARÁGRAFOS FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E ORÇAMENTO, NA ORDEM DO DIA 07 DE MAIO DE 2013.



1º SECRETÁRIO

MANTIDO O VETO A EMENDA Nº 03/2013 NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 19/04/2013

---

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

EMENDA MODIFICATIVA nº 04 /2013.  
(À Medida Provisória nº 204/2013)

RECEBIDO EM PLENÁRIO  
EM 07/05/2013  
RANIERY PAULINO

A

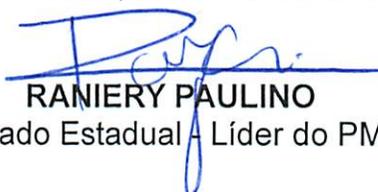
Dá a seguinte redação ao inciso II do Art. 8º da  
Medida Provisória nº 204/2013

Art. 8º Fica instituída:

(...)

II - para os Procuradores do Estado, a Indenização de Transporte, desde que o servidor esteja em serviço ativo e lotado em órgão de Procuradoria Geral do Estado ou em Secretaria de Estado, ocupando cargo privativo de Advogado, com valores e critérios definidos em Resolução do Conselho Superior da procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2013.



RANIERY PAULINO

Deputado Estadual - Líder do PMDB

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda não cria ou aumenta despesa, visa meramente ajustar a forma de regulamentação de verba estabelecida no texto original da MP nº 204/2013.

A Constituição da República, no Capítulo IV do Título IV, ao elencar as **Funções Essenciais à Justiça**, prevê, na Seção I, o Ministério Público (arts. 127 a 130-A); logo após, na Seção II, a Advocacia Pública, composta pelas Procuradorias dos Estados (art. 132) e da Advocacia Geral da União (art. 131); e posteriormente, a Defensoria Pública, na Seção III (art. 134 e art. 135).

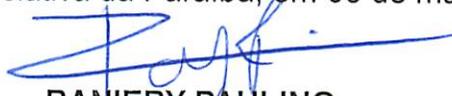
No caso da Defensoria Pública do Estado, a Lei Complementar nº 104, de 23.05.2012 (em vários dispositivos, como os artigos 103, 105, 107, 112, 113 e 115), determina que cabe ao Conselho Superior da instituição a regulamentação das verbas indenizatórias da carreira. Por sua vez, no caso do Ministério Público Estadual, a Lei Complementar nº 97, de 22.12.2010 (conforme art. 151, alínea "f"; e art. 152, alínea "c"), igualmente submete o tratamento normativo de verbas dessa natureza aos atos do seu Conselho Superior.

Assim, na mesma medida, é necessário atribuir ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado a possibilidade desse tipo de regulamentação, como o estabelecimento de condições e requisitos à concessão da aludida verba indenizatória; uma vez que é esse o órgão que conhece mais detalhadamente a realidade, as necessidades e os problemas institucionais.

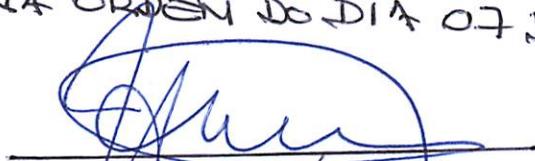
Vale lembrar que, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 86, de 02.12.2008, o colegiado é composto por 9 (nove) membros, dos quais 6 (seis) são da confiança direta do próprio Governador do Estado: o Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto, o Corregedor, e mais 3 (três) conselheiros escolhidos para um mandato de 2 (dois) anos.

Dessa forma, possuindo nada menos que 2/3 (dois terços) da composição do colegiado, Sua Excelência o Governador continua com quórum suficiente para garantir o controle externo das decisões e normas que venham a ser expedidas pelo órgão, fazendo-se desnecessário assim o uso do Decreto Estadual para regrad um assunto *interna corporis* que poderá, com a presente emenda, ser melhor aquilatado pela própria instituição interessada, e essa maior autonomia contribuirá fundamentalmente com a valorização da carreira de Procurador do Estado.

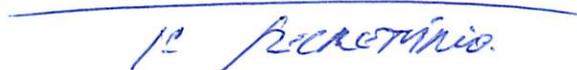
Assembleia Legislativa da Paraíba, em 06 de maio de 2013.

  
**RANIERY PAULINO**  
Deputado Estadual - Líder do PMDB

APROVADA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2013,  
RECEBIDA EM PLENÁRIO, COM OS PARCERES TA  
VORAVEIS DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E ORÇA-  
MENTO, NA ORDEM DO DIA 07 DE MAIO DE  
2013.

  
1º SECRETÁRIO

REJEITADO O VETO À EMENDA Nº 04/2013  
NA DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS NO DIA 19/06/2013

  
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

A

RECEBIDO EM PLENÁRIO  
EM 07/05/2013  
PROF. RANIERY PAULINO

EMENDA ADITIVA Nº. 05 /2013.

(A Medida Provisória nº. 204/2013, de autoria do Poder Executivo)

**Acrescente-se o parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória nº 204, de 25 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:**

*“Art. 5º .....*

*Parágrafo único. Além dos índices definidos no Art. 1º e no “caput”, os servidores públicos estaduais integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários – SFT terão os seus subsídios reajustados em 3% (Três por cento), a partir de 1º de junho de 2013, sendo-lhes vedado a concessão de qualquer bolsa, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.”*

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2013.

**RANIERY PAULINO**

Deputado Estadual – Líder do PMDB

**JUSTIFICAÇÃO**

O Regimento Interno desta *Casa de Epitácio Pessoa* prevê em seu art. 118, §6º, a possibilidade de acrescentar qualquer dispositivo objetivando alterar o conteúdo de proposição. No caso em tela, trata-se da Medida Provisória nº 204/2013, de iniciativa do Poder Executivo.

Sendo assim, faz-se necessária a apresentação desta Emenda que visa corrigir distorção praticada em desfavor dos servidores públicos estaduais integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários – SFT, que compõem uma das carreiras de Estado e que tem como forma de remuneração o subsídio, nos moldes do que preceitua o art. 39, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal.

Sem embargo, a interpretação do § 4º do art. 39, acima referenciado, não deixa margem à dúvida ao estabelecer que o servidor remunerado por subsídio deva recebê-lo em **parcela única**, sendo **vedado** **acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ipso facto**:

“Art. 39 .....

*§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”*

Ocorre, contudo, que o Poder Executivo Estadual, de forma equivocada, por meio do Decreto nº. 33.674, de 24 de janeiro de 2013, com supedâneo na Lei nº. 9.383, de 15 de junho de 2011, criou a Bolsa de Desempenho Fiscal, a ser concedida aos integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários – SFT, segundo o alcance de parâmetros de desempenho funcional.

A aludida Bolsa de Desempenho Fiscal, a despeito do título ilegítimo, caracteriza-se juridicamente como **prêmio**, o que, como se depreende no texto, é expressamente vedada a sua concessão pela Constituição Federal.

Ademais, a concessão da referida Bolsa de Desempenho Fiscal por ato próprio do Poder Executivo Estadual constitui-se em verdadeira burla não somente aos ditames da Carta Magna, como também à Lei de Responsabilidade Fiscal. Aliás, à Carta Magna, além do que já foi apresentado, há o total desrespeito aos seguintes itens:

a) qualquer forma de reajuste em subsídio só poderá ser feito mediante propositura de lei e não mediante decreto;

b) por permitir a quebra de paridade entre ativos e inativos e entre os próprios ativos, uma vez que o prêmio proposto pelo Decreto nº 33.674/2013 sugere que seja pago apenas aos Servidores Fiscais Tributários que se encontrarem em efetivo exercício no âmbito da Secretaria de Estado da Receita;

c) o desprezo a natureza contributiva previdenciária, em seu caráter de universalidade, o que certamente repercutirá nas contas públicas da PBP - Paraíba Previdência.

Além disso, e de igual modo, a concessão da Bolsa de Desempenho Fiscal caracteriza-se burla a Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>, uma vez que seria paga como **contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço**, "não estando inserida como despesa total de pessoal", ficando, portanto, **à margem do limite máximo para despesa com pessoal** que a aludida Lei impõe aos Poderes.

À vista dos argumentos apresentados, a concessão de Bolsa de Desempenho Fiscal a integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários – SFT evidencia, pois, dois fatos notórios, os quais se mostram incontestáveis:

i) O atual Governo Estadual não tem como objetivo a valorização do servidor público, em especial daqueles que têm como função precípua oferecer a sustentação financeira e viabilizar os programas governamentais;

ii) O atual Governo Estadual dispõe de recursos mais que suficientes para oferecer um reajuste justo aos servidores públicos, em particular aos integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários – SFT, que com responsabilidade e ética foram responsáveis por alavancar a arrecadação tributária, colocando o Estado da Paraíba no honroso 5º lugar em crescimento de receitas no país;

Noutros termos, resta evidente que o Poder Executivo Estadual tem recursos para despender com pessoal além daqueles que estão previstos na presente Medida Provisória.

Partindo desse fundamento, se levarmos em conta que o valor da despesa criada pelo Poder Executivo com a concessão da Bolsa de Desempenho Fiscal, para o presente exercício - o que está demonstrado no **Anexo Único desta Emenda** -, e que tal montante correspondea **R\$8.519.040,00** (oito milhões, quinhentos e dezenove mil, e quarenta reais), tomando-se como parâmetro os valores a serem despendidos, em duas parcelas das três parcelas a que se refere a Bolsa, ou seja, em **maio e setembro** desse exercício financeiro, não se levando em conta a terceira, uma vez que a mesma somente seria paga em janeiro de 2014, qual seja, no próximo exercício financeiro. Assim, respeitando a paridade, neste incluso ativos e inativos, tais números nos permite projetar que o pagamento da referida Bolsa trará uma repercussão mensal na folha de pagamento do Grupo Ocupacional de **R\$ 946.560,00** (Novecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais).

Sendo esse, pois, o valor a ser despendido pelo Poder Executivo com a concessão ilegal da Bolsa de Desempenho Fiscal o mesmo pode e deve ser transformado em reajuste remuneratório em favor dos Servidores Fiscais

---

<sup>1</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Tributários, a ser concedido observando-se, agora, os parâmetros legais e constitucionais.

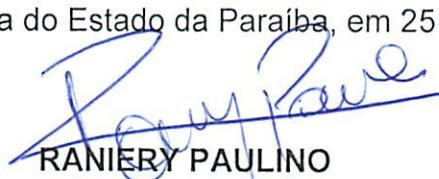
Os cálculos constantes do Anexo desta Emenda demonstram que o aludido montante equivale a um reajuste de 3% (três por cento), que estamos propondo, e que o mesmo venha ser concedido e pago a partir de 1º de junho de 2013, época do exercício em que todas as metas de receitas, então previstas, estarão efetivamente arrecadadas, não trazendo, maiores repercussões para as finanças do Estado.

Mais que uma medida de correção, a presente Emenda vem trazer justiça a essa categoria de servidores que muito tem feito e continuará fazendo pelo Estado e pelos paraibanos.

Ressalta-se, por fim, que a presente Emenda não aumenta a despesa na propositura de iniciativa reservada, não ferindo, desta forma, o disposto no art. 63, I e II, da Constituição Federal e art.64, I e II da Constituição da Paraíba.

Deste modo, apresento esta emenda na forma regimental, confiando que seja erradicada esta incongruência contida na MP nº. 204/2013.

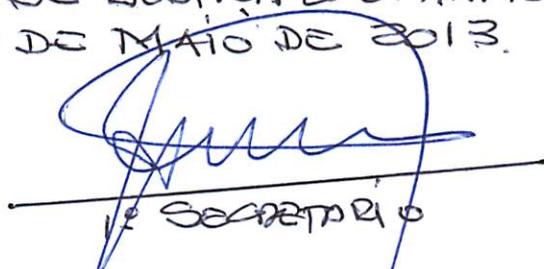
Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 25 de abril de 2013.



RANIERY PAULINO

Deputado Estadual – Líder do PMDB

APROVADA A EMENDA ADITIVA Nº 05/2013, RECEBIDA EM PLENÁRIO, COM OS PARÊRES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E ORÇAMENTO, NA ORDEM DO DIA 07 DE MAIO DE 2013.



1º SECRETÁRIO

MANTIVO O VETO, NA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 10/06/2013.

1º SECRETÁRIO

### Anexo Único

Valores Base Dezembro/2012		Ativos	Inativos		Total (Ativos+Inativos)
Quantidade de Auditores		800	1200		2000
Salário Médio Mensal atual		14.500,00	14.500,00		14.500,00
Subsídio Bruto Mensal atual		11.600.000,00	17.400.000,00		29.000.000,00
Índice para reajustar subsídio	3,00%	348.000,00	522.000,00		870.000,00
Contribuição Patronal (Ativos)	22,00%	76.560,00			76.560,00
Aumento Desp.mensal c/3%		424.560,00	522.000,00		946.560,00
Total mensal da fopag c/3%		12.024.560,00	17.922.000,00		29.946.560,00
Despesa total criada pelo Dec33674 de 24/01/2013 considerando o valor da bolsa pago em 3 parcelas (Janeiro, Maio e		12.338.675,56	Despesa mensal criada pelo Dec33674 de 24/01/2013 considerando o valor da bolsa pago em 13 parcelas (Jan/Dez e 13º Salário).		949.128,89
Despesa total criada pelo Dec33674 de 24/01/2013 considerando o valor da bolsa pago em 2 parcelas (Maio e Setembro)		8.225.783,71	Despesa mensal criada pelo Dec33674 de 24/01/2013 considerando o valor da bolsa pago em 09 parcelas (Jun/Dez e 13º Salário).		1.028.222,96
Despesa anual proposta pela emenda a MP com 3% de reajuste no subsídio (Jan/Dez e 13º Salário).		12.305.280,00	Despesa mensal proposta pela emenda a MP com 3% de reajuste no subsídio para ativos, aposentados e pensionistas a partir de Junho/2013		946.560,00
Despesa anual proposta pela emenda a MP com 3% de reajuste no subsídio		8.519.040,00			



categoria que merece e precisa ter seus vencimentos reajustados com base, no mínimo, no índice de inflação do período anterior.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2013.

  
ANÍSIO MAIA

Líder da Oposição na ALPB

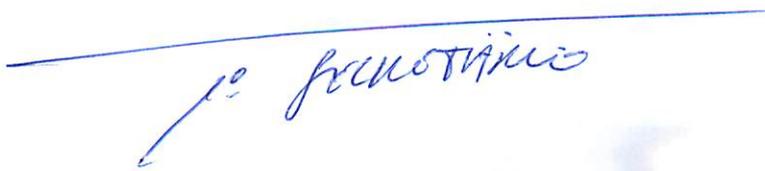
  
Liderança do PMDB

  
Liderança do Bloco PT/PSC/PP

APROVADA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2013,  
RECEBIDA EM PLENÁRIO, COM OS PARÁGRAFOS FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E ORÇAMENTO, NA ORDEM DO DIA 07 DE MAIO DE 2013.

  
1º SECRETÁRIO

MANTIDO O VETO NA PLENÁRIA INSTITUCIONALIZADA  
REALIZADA NO DIA 19/06/2013.

  
1º SECRETÁRIO

# Block of Porcelain



Handwritten text, likely describing the properties or uses of the porcelain block. The text is written in blue ink and is somewhat faint and difficult to read due to the handwriting and the angle of the page. It appears to be a list of characteristics or a description of the material.



Handwritten text, likely describing the properties or uses of the porcelain block. The text is written in blue ink and is somewhat faint and difficult to read due to the handwriting and the angle of the page. It appears to be a list of characteristics or a description of the material.